



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.587 - BA (2009/0222371-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
TIAGO CONDE TEIXEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual.
2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).
3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual.
4. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.587 - BA (2009/0222371-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
TIAGO CONDE TEIXEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, assim ementado (fl. 382):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE PENHORA - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO - ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

1. O prazo para a oposição de embargos do devedor na execução fiscal inicia-se com a intimação pessoal do devedor. Precedentes.
2. O auto de penhora e avaliação não precisa indicar a data exata do início do prazo, cujo termo inicial é data da própria intimação;
3. Agravo regimental não provido.

A Infraero aduz que o acórdão ora embargado diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma nos autos do REsp 212.368/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/1999 e resumido nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO DA PENHORA - ASSINATURA DO AUTO DE DEPÓSITO - PRAZO PARA EMBARGOS.

A assinatura do Auto de depósito do bem penhorado não equivale a intimação da penhora, para os efeitos da Lei nº 6.830/80 (art. 16). Para que se tenha o devedor como intimado da penhora, no processo de execução fiscal, é necessário que o Oficial de Justiça advirta-o expressamente de que a partir daquele ato inicia-se o prazo de trinta dias para o oferecimento de embargos."

Em suas razões recursais, a embargante aduz:

"não haver prova de que o depositário tenha sido advertido do início de fluência do prazo para oposição de embargos.

[...]

A duração do prazo é informada (30 dias), mas não o respectivo *dies a quo*, informação sem a qual não se pode dizer que o lapso temporal tenha sido noticiado de forma clara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A inexistência de tal informação no termo de penhora é questão de fato definitivamente reconhecida pela instância de origem, como se nota dos votos proferidos no julgamento da apelação.

[...]

Tal advertência é medida que se impõe, até porque o representante legal da empresa é, em regra geral, pessoa leiga em Direito (como se dá *in casu*, onde o signatário do auto de penhora é o Superintendente do Aeroporto Internacional de Salvador), entendimento este adotado pela 1ª Turma do STJ quando do julgamento do acórdão paradigma.

Recurso admitido à fl. 421.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.587 - BA (2009/0222371-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual.
2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).
3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual.
4. Embargos de divergência não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, os presentes embargos de divergência têm por escopo dirimir dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual.

Ressalta-se que aqui não se pretende discutir a necessidade de constar no mandado de intimação da penhora o prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos, matéria essa que já se encontra pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedente: EREsp 191.627/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 5/5/2003; AgRg no REsp 1.063.263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/08/2009; AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2009.

Inicialmente, embora a recorrente tenha apontado paradigma bem antigo, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/1999, entendendo que a divergência jurisprudencial está suficientemente caracterizada.

Com efeito, o acórdão embargado julga desnecessária a referida providência. Confira-se (fl. 379):

Diante do quadro fático abstraído pelo acórdão, não se vislumbra nenhum cerceamento de defesa ou prejuízo à defesa pelos elementos trazidos no auto de penhora, restando claro que o executado ficaria ciente de *que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, se o desejar, oferecer embargos à execução, findo o qual, não os apresentando, serão os bens levados a leilão*, o que atende à jurisprudência desta Corte.

[...]

E na dúvida o homem médio deve considerar a data que recebe a informação da penhora como a data da intimação (art. 16, III da LEF) e não a intimação da juntada do mandado de penhora, o que demandaria conhecimento técnico. Em outras palavras, o erro autoriza a nulidade (como se, por exemplo, constasse data aleatória para o início do prazo), mas não uma possível interpretação do dispositivo legal (julgar que o prazo inicia-se da intimação de juntada aos autos do mandado de penhora), que ao final veio a ser rechaçada.

Já o aresto paradigma revela entendimento antagônico, pela necessidade de tal advertência. Veja-se (fls. 413-414):

O Mandado de citação é claro, quando determina ao meirinho, in verbis:

"Feita a penhora, intime-se o executado, e se for o caso, o titular de firma individual ou a pessoa física e a seus cônjuges, se casados forem e se a penhora recair sobre bens imóveis, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor (em) embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo (s) mesmo (s), como verdadeiros, os fatos articulados pela exequente" (fl. 13 dos autos em apenso).

Não existe certidão de que tal intimação efetivou-se.

Ao que dizem os autos, o Oficial de Justiça realizou a penhora e constituiu o gerente da executada em depositário dos bens sob constrição. Deixou, contudo, de advertí-lo para a circunstância de que naquele momento começaram a fluir os trinta dias do prazo para oferecimento de embargos.

Ora, o processo não admite armadilhas: a lei diz que a intimação se faz pelo jornal (Art. 12) e que o prazo se inaugura com a intimação.

O Processo Civil brasileiro é muito cuidadoso em evitar surpresas, em matéria de prazo para resposta - tanto que o Art. 225 do CPC insere os requisitos essenciais do mandado de citação, a explicitação do "prazo para a defesa".

Se o Oficial não advertiu a executada para o momento inicial do prazo de embargos, a intimação foi insuficiente. Tanto o foi, que o Juízo houve por bem efetuá-la mediante publicação na imprensa.

Superado o juízo de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

Entendo que deve ser prestigiada a posição adotada pelo acórdão ora embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que "o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido" (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).

Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual.

Nessa esteira, pertinentes se mostram as razões de decidir estampadas no voto condutor do acórdão ora embargado:

E na dúvida o homem médio deve considerar a data que recebe a informação da penhora como a data da intimação (art. 16, III da LEF) e não a intimação da juntada do mandado de penhora, o que demandaria conhecimento técnico. Em outras palavras, o erro autoriza a nulidade (como se, por exemplo, constasse data aleatória para o início do prazo), mas não uma possível interpretação do dispositivo legal (julgar que o prazo inicia-se da intimação de juntada aos autos do mandado de penhora), que ao final veio a ser rechaçada.

Frise-se, por oportuno, que, *in casu*, a pessoa que recebeu o mandado de intimação, Superintendente da Infraero do Aeroporto de Salvador, tem, por óbvio, à sua disposição, pronto acesso à assessoria jurídica, sendo absolutamente insubsistente o argumento de que a falta da advertência postulada pela recorrente tenha causado prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0222371-6

EREsp 841587 / BA

Números Origem: 199733000032410 199833000104340 199901000131333 200600826588

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
TIAGO CONDE TEIXEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária